

**Acórdão nº 18.202**

Sessão do dia 08 de dezembro de 2022.

**Publicado no D.O. Rio de 08/02/2023**

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 19.787**

Recorrente: **MARIA DA GLÓRIA MARTINS DE CARVALHO – TITULAR DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA CAPITAL**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

**ISS – EXTINÇÃO PARCIAL DE LITÍGIO ADMINISTRATIVO  
POR CONVERSÃO DE DEPÓSITOS EM RENDA**

*É de reconhecer-se a extinção parcial do litígio administrativo que compõe o apelo ao Conselho de Contribuintes, quando parte dos créditos tributários que são discutidos em recurso do Contribuinte foi extinta, por intermédio da conversão em renda de depósitos judiciais (conforme previsão do art. 109, inciso VI, do Decreto nº 14.602/1996), que abrangem o período de junho de 2015 a dezembro desse mesmo ano.*

**ISS – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS,  
CARTORÁRIOS E NOTARIAIS – INCIDÊNCIA – REGIME  
JURÍDICO DE APURAÇÃO**

*O regime jurídico de apuração do ISS para os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do art. 8º da Lei nº 691/1984 (com a redação da Lei nº 3.691/2003) é aquele onde a base de cálculo é o preço do serviço e a alíquota é a genérica (5%), de acordo com norma jurídica tributária construída a partir dos enunciados dos arts. 16 e 33, inciso I, da mesma lei, não sendo aplicável aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais a sistemática de recolhimento de ISS prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/1968. Devem ser mantidos os créditos tributários do imposto no período de janeiro de 2012 a maio de 2015, uma vez que a alegação de extinção total daqueles créditos pela sobredita conversão em renda de depósitos judiciais não se configurou, e não houve de parte do Contribuinte a demonstração da ocorrência de qualquer outra modalidade de extinção (nos termos do art. 156 do CTN) daqueles valores remanescentes da Nota de Lançamento.*

*Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.*

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

## **Acórdão nº 18.202**

### **RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 189/198, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARIA DA GLÓRIA MARTINS DE CARVALHO, titular do 2º Ofício de Registro de Interdições e Tutelas da Capital, contra a decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ) que negou pedido de prova documental suplementar, rejeitou alegação preliminar de nulidade do lançamento e, no Mérito, julgou improcedente a impugnação apresentada à Nota de Lançamento nº 0003/2017, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

A Nota, lavrada e cientificada em 08/06/2017, referiu ISS a 5% sobre as receitas de serviços de registros públicos, cartorários ou notariais, prestados no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015 e capitulados como sujeitos ao imposto pelo item 21 do art. 8º da Lei nº 691/1984, com a redação dada pela Lei nº 3.691/2003. Acompanhou a Nota de Lançamento um Quadro Demonstrativo Anexo, informando valores de base de cálculo e imposto mês a mês, ao longo do período objeto do lançamento.

No corpo da Nota de Lançamento, constou a informação de que a base de cálculo havia sido apurada de acordo com informações prestadas ao Fisco no Ofício nº 0075/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio de sua Diretoria Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais. Também se consignou que o lançamento se destinava, especificamente, a prevenir a decadência, vez que a exigibilidade do tributo estaria suspensa em virtude de liminar judicial na Representação de Inconstitucionalidade de nº 0046363-60.2011.8.19.000, impetrada no TJ-RJ pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro (Sinoreg/RJ).

Em tal ação judicial, o Sinoreg-RJ insurgira-se contra a constitucionalidade de decretos cariocas que, inserindo ou alterando o art. 150-A do Decreto nº 10.514/1991 (Regulamento do ISS), referiram o que seria preço do serviço no caso dos cartórios (para fins de determinação da base de cálculo do ISS) e qual seria o seu sujeito passivo. O sindicato acusou o Município de, com esses decretos, violar os princípios da legalidade, da isonomia e da capacidade contributiva, presentes na CRFB e na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na medida em que tais decretos não referiam os notários e registradores como sujeitos ao regime de ISS previsto no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei federal nº 406/1968.

## Acórdão nº 18.202

Em sua impugnação nestes autos (fls. 09-32), a contribuinte alegou preliminarmente uma *futura* nulidade do lançamento, por não obedecer à decisão final do Órgão Especial do TJ-RJ na supracitada Representação de Inconstitucionalidade. Decisão essa que, a seu ver espraiaria efeitos vinculantes por força do art. 109 do Regimento Interno do mencionado tribunal fluminense. Realçou que tal *decisum* havia reconhecido a inconstitucionalidade dos decretos cariocas, por ferirem a isonomia e por equipararem os cartórios sociedades empresárias para fins de ISS. Asseverou que, enquanto a ação tramitasse, o Município não poderia praticar nenhum ato de cobrança. Sustentou que a decisão do TJ-RJ estaria prestes a transitar em julgado, ante o fato de o Ministro Dias Toffoli, no âmbito do STF, ter negado seguimento ao Recurso Especial com Agravo (ARE nº 873.804) interposto pelo Município contra o *decisum* da justiça fluminense.

Noutra senda, alegou a contribuinte a decadência dos créditos de ISS referentes ao período de janeiro a junho de 2012. Sustentou que seria aplicável ao caso a contagem do prazo quinquenal decadencial prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN) – isto é, a partir de cada fato gerador. Deu a entender que, para se aplicar o referido art. 150, § 4º, bastaria tratar-se de imposto sujeito a lançamento por homologação do pagamento antecipado exigível (caso do ISS carioca), independentemente de, efetivamente, não ter havido algum pagamento antecipado. Assinalou que o lançamento lhe fora cientificado somente em 08/06/2017. Agregou doutrina de Ives Gandra Martins, no sentido de que somente nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação a referida contagem poderia se submeter ao art. 173, I, do CTN.

Ainda em sede preliminar, destacou que havia ajuizado ação declaratória individual em face do Município, de nº 0124189-96.2010.8.19.0001, na qual vinha depositando mensalmente o ISS a 5% sobre sua receita líquida na forma do Decreto nº 31.935/2010. Indicou que a exigibilidade dos créditos estaria suspensa tanto pela decisão do TJ-RJ na supracitada ação do Sinoreg-RJ como por tais depósitos na ação declaratória individual, na forma do art. 151 do CTN. Deu a entender que tal suspensão impediria o Fisco de emitir a Nota de Lançamento. Ponderou que, estando suspensa a exigibilidade, ficava vedada qualquer forma de cobrança de tais créditos.

No Mérito, enfatizou que a decisão do Órgão Especial do TJ-RJ havia considerado inconstitucional a legislação municipal que exigia dos cartórios ISS sobre suas receitas, na medida em que isso violaria o princípio constitucional da isonomia tributária, ignorando as desigualdades entre diferentes cartórios, além de tributar os titulares das serventias da mesma forma que sociedades empresárias.

Argumentou que a Lei Federal nº 8.935/1994 dividia os delegatários em diferentes categorias, com atribuições e competências distintas, e conseqüentemente, com capacidade econômica e contributiva igualmente distintas. Sustentou que a pregressa jurisprudência do STF considerando constitucional a incidência do ISS sobre os cartórios não adentrara o aspecto da isonomia, o qual somente havia sido destacado na supracitada decisão do Órgão Especial do TJ-RJ.

## Acórdão nº 18.202

Afirmou ser inegável a pessoalidade dos serviços prestados pelos titulares de cartórios, a despeito da utilização de prepostos. Invocou os arts. 3º e 20 da citada Lei nº 8.935/1994, que definem os titulares das serventias como profissionais do Direito e determinam que a atividade seja prestada de forma pessoal. Argumentou haver inúmeras obrigações legais impostas aos cartórios que levam o titular a contratar auxiliares, mas que não afastariam a responsabilidade pessoal desse titular pelo serviço. Isto porque só o titular tem a delegação estatal. Fez um paralelo com o que ocorre com advogados, que não são considerados empresários apesar de contarem com auxiliares. Indicou que o fundamento da tributação do ISS na forma do art. 9º, § 1º, do DL nº 406/1968 era a necessidade de impedir a dupla tributação dos rendimentos de pessoas físicas já sujeitas ao Imposto de Renda federal. Asseverou que a eventual obtenção de lucro não significava que o serviço fosse prestado de maneira empresarial. Disse que 90% das serventias no Brasil mal se sustentavam, principalmente no interior. Ponderou que, mesmo na jurisprudência recente do STJ, inclinada a considerar que a contratação de prepostos desnaturaria a pessoalidade dos serviços cartorários, se observavam ressalvas feitas por alguns dos Ministros daquela Corte.

Noutra vertente, sustentou não haver tipo tributário para imposição do ISS aos cartórios cariocas. Asseverou que o STF, ao declarar constitucional o ISS sobre cartórios, não havia definido sob que forma poderia dar-se essa tributação. O STF apenas havia afastado a possibilidade de reconhecer, aos cartórios, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da CRFB. Sustentou que o Município do Rio de Janeiro ainda não havia publicado lei válida fixando base de cálculo e contribuinte dos serviços cartorários, vez que tal validade dependeria de tal lei respeitar os parâmetros do art. 9º, § 1º, do DL nº 406/1968 – o que, a seu ver, seria uma imposição do princípio constitucional da isonomia.

Por fim, argumentou que o preço do serviço pago pelo usuário dos serviços aos cartórios não era constituído só dos emolumentos, pois incluía valores que deviam ser repassados pelos cartórios a fundos ligados à administração da justiça fluminense. Obtemperou que fazer incidir ISS sobre o valor de tais valores caracterizaria imposição de imposto sobre taxas, as quais não integravam a remuneração do titular do cartório, e reiterou estar o ISS carioca, no caso, adentrando o imposto de renda, de competência da União. Requereu produção de prova documental suplementar.

Em sua instrução para o julgamento de primeira instância (fls. 55-56), a autoridade lançadora destacou que a Nota de Lançamento não estava *cobrando* ISS algum, pois tinha caráter meramente preventivo da decadência. Asseverou que o dispositivo aplicável ao presente caso para fixar o início do prazo decadencial era o art. 173, I, do CTN, vez que a contribuinte não efetuara qualquer recolhimento de ISS, fixo ou variável, no período objeto do lançamento. E que o lançamento estava pautado pelos arts. 13, 33 e 8º, item 21, da Lei municipal nº 691/1984. Saliu que, de acordo com tais dispositivos, o titular do cartório devia ser tributado pelo ISS tendo por base de cálculo o preço de seu serviço e, por alíquota, a genérica, de 5%.

## **Acórdão nº 18.202**

Afirmou que o impugnante não poderia se encaixar na definição de profissional autônomo, visto que possuía bem mais do que três empregados com a mesma habilitação profissional do empregador (parágrafo único do citado art. 33). Também não se enquadraria entre as sociedades profissionais de que trata o § 3º do referido art. 9º do DL nº 406/1968, pois o cartório não era uma sociedade de direito e sua atividade não estava inserida entre aquelas previstas no art. 5º da Lei municipal nº 3.720/2004.

Argumentou que os cartórios aufeririam receitas com serviços de cópias e sustentou que não seria observada, na prática, a vedação a que fizessem cópias de documentos alheios a suas atividades. Alegou como exemplo os documentos trazidos pelos usuários para cópia e autenticação. Disse que isso representaria concorrência desleal para com as empresas dedicadas especificamente à fotocópia.

Corolário de tais premissas, concluiu que o impugnante não se enquadraria nas únicas categorias com direito à tributação fixa, de modo que se lhe aplicaria a tributação sobre a receita.

Afirmou, por outro lado, que não se aplicariam ao contribuinte disposições legais determinando pagamento de ISS sobre fatores outros que não a remuneração do próprio trabalho, vez que, dado o tamanho do contingente de auxiliares que possuía, seria necessária ao cartório estrutura empresarial, como departamentos pessoal, financeiro, administrativo etc.

Obtemperou que, enquanto estivessem pendentes recursos interpostos pelo Município contra a supracitada decisão do Órgão Especial do TJ-RJ, não se poderia sustentar que a legislação carioca sobre ISS de cartórios estaria ferindo a legalidade tributária ou administrativa.

Assinalou que tampouco subsistiria a argumentação de inexistência de “especificidade” capaz de legitimar cobrança do imposto sobre preço do serviço das atividades dos cartórios.

Rejeitou ainda a alegação de violação à isonomia, pois um imposto a 5% sobre o preço faria o cartório que mais recebe pagar mais imposto, e o que menos recebe, pagar menos. Por fim, rechaçou a acusação de ausência de tipicidade, na medida em que o art. 16, § 1º, da Lei nº 691/1984 já determinava ser a base de cálculo o preço do serviço, o que incluiria elementos do custo, tais como (segundo a instrução da autoridade lançadora) as “taxas” para fundos recebidas pelo cartório.

Não referiu o órgão lançador especificamente ação individual de nº 01240124189-96.2010.8.19.0001.

Os autos foram enviados à FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ, os quais os remeteu à D. PGM, com a indagação sobre ter ou não se caracterizado perda de objeto da impugnação administrativa, em face da supracitada decisão do Órgão Especial do TJ-RJ em sede de Representação de Inconstitucionalidade. A D. PGM respondeu negativamente, visto que não se tratava de impugnação judicial ao lançamento, e sim de processo objetivo de controle de constitucionalidade, movido por entidade de

## Acórdão nº 18.202

classe. Além disso, a impugnação administrativa conteria argumentos outros que não a mera pendência da citada ação judicial.

Em suas razões de decidir (fls. 61-65), a FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ destacou que o lançamento em questão já nascera com a exigibilidade suspensa por ação judicial mencionada no corpo do processo, a qual, todavia, não obstaculizaria a constituição do crédito tributário pela Fazenda, visto tal ação objetivar apenas a declaração de inconstitucionalidade de decretos cariocas. Enfatizou o teor do supracitado pronunciamento da D. PGM nestes autos

Salientou que não se poderia concluir pela nulidade de uma Nota de Lançamento com base na simples existência da possibilidade de uma ação judicial vir a transitar em julgado, ainda que tal ação atacasse a constitucionalidade de decretos utilizados para constituição do crédito tributário. Realçou que a peça de lançamento observara os preceitos do art. 64 do Decreto nº 14.602/1996 e não incorrera nas nulidades previstas no art. 40 do mesmo ato normativo.

Quanto à decadência, a FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ endossou o órgão lançador e considerou aplicável o art. 173, I, do CTN, visto que o contribuinte não antecipara qualquer pagamento. Citou a jurisprudência do STJ nesse sentido, referindo as decisões dessa Corte no AgRg AREsp de nº 86.542 e Ag REsp de nº 1.441.083. Assim, o prazo decadencial (para 2012) se iniciara em 01/01/2013 e não havia se esgotado quando da notificação do lançamento em junho de 2017.

No Mérito, a FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ asseverou que, em desdobramento da supracitada Representação de Inconstitucionalidade do Sinoreg-RJ, a Segunda Turma do STF, em 30/04/2020, apreciando o ARE de nº 837.804, negara provimento à pretensão de Mérito daquele sindicato. A Segunda Turma mantivera a decisão anteriormente prolatada pelo Ministro Dias Toffoli, o qual dera provimento Recurso Extraordinário (com Agravo) do Município, de modo a firmar que os decretos cariocas eram constitucionais e que os cartórios não teriam direito aos critérios do art. 9º do DL nº 406/1968, no que tange à fixação do aspecto quantitativo de seu ISS.

O parecerista da CRJ reproduziu nos autos parte do citado julgado do Ministro Dias Toffoli, inclusive o trecho em que este reconhecia a impossibilidade de a tributação fixa, nos termos do DL federal nº 406/1968 “*ser parâmetro para se ter como inconstitucional a base imponible eleita pelo Código Tributário do Município do Rio de Janeiro, qualificada como verdadeira e autêntica expressão econômica do aspecto material da hipótese da incidência*”.

A decisão do Ministro Dias Toffoli julgou improcedente o pedido inicial do Sinoreg-RJ, que visava à declaração de inconstitucionalidade dos decretos cariocas que regulamentavam a base de cálculo do ISS dos cartórios. Ressalte-se que, contra decisão, a categoria de notários e registradores continuou a manejar recursos, de modo que, até então, ainda não havia trânsito em julgado no STF.

## Acórdão nº 18.202

Afirmou que a Nota de Lançamento havia sido lavrada com estreita observância da Lei Complementar federal nº 116/2003, da Lei municipal nº 3.691/04 e do Decreto nº 31.935/2010, que identificavam o impugnante como sujeito passivo de ISS, na qualidade de delegatário, tendo de pagar o imposto a uma alíquota de 5% sobre o preço do serviço, assim considerado o valor cobrado ao público pelo cartório em troca dos atos praticados, *deduzida a parte que devesse ser repassada a terceiros por determinação legal*. Isso porque a Corregedoria já informaria ao Fisco municipal valores líquidos da receita dos cartórios, isto é, já abatidos os repasses a legais a terceiros.

Asseverou que a legislação tributária carioca não feria a isonomia tributária, visto que a tributação sobre a receita respeitava a capacidade contributiva do contribuinte.

Salientou que o fato gerador do ISS era o preço do serviço, não a obtenção de renda, de modo que não se confundia com o fato gerador do IR.

Por fim, ponderou que o processo estaria perfeitamente instruído para julgamento, não se fazendo necessária qualquer outra prova documental suplementar.

Também não referiu a FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ especificamente a ação individual de nº 01240124189-96.2010.8.19.0001.

A decisão recorrida foi cientificada em 14/10/2020 (v. comprovante postal às fls. 73-74). Portanto, dentro do período em que esteve suspenso o prazo recursal, por força do art. 2º, I, do Decreto nº 47.264/2020. O Recurso Voluntário foi interposto em 15/06/2021, conforme protocolo mecânico aposto às fls. 7. Portanto ainda dentro do trintídio iniciado com a retomada, em 17/05/2021, do curso dos prazos recursais, na forma do § 3º do art. 2º do Decreto nº 47.264/2020 e da Resolução SMFP nº 3.239/2021. Logo, foi tempestiva a interposição do Recurso.

Em sua petição recursal (fls. 75-85), a contribuinte se limita, em síntese, a requerer a extinção do crédito litigado, na medida em que, entre 2019 e 2020, teria havido conversão em renda dos depósitos por ela efetuados na supracitada ação declaratória individual de nº 0124189-962010.8.19.0001, tendo o Município já levantado os valores. Afirma que o prosseguimento do feito administrativo seria absurdo, por cobrar novamente aquilo que já se encontrava pago. Junta o que seriam os comprovantes documentais. Afirma, ainda, que os valores depositados ao longo da demanda teriam sido superiores ao pretendido pelo Município. Não reitera a Recorrente suas demais argumentações utilizadas como preliminares pela nulidade do lançamento. Tampouco reitera suas razões de Mérito, nem apresenta novas. Seu único pedido é o de provimento do Recurso *“a fim de reconhecer a improcedência do Auto de Infração, frente a inegável extinção do crédito pelo pagamento integral”*.

Na sequência, em 08/11/2021, manifestou-se nos autos (fls. 161) a Gerência de Cobrança do ISS (FP/SUBEX/REC-RIO/CIS-7), afirmando que, com base no informado pelo órgão lançador, parte dos supracitados depósitos se referiam ao ISS do período de junho de 2015 a dezembro de 2015. Agregou que razões apresentadas no processo de nº 11/509.647/2020 (criado pela D. PGM, para acompanhamento e controle da ação declaratória individual) poderiam ajudar no

## Acórdão nº 18.202

deslinde do Recurso Voluntário aqui examinado. Juntaram-se cópias de trocas de e-mail no âmbito da D. PGM sobre a questão da conversão em renda de tais depósitos, bem como cópias de fls. do citado processo de nº 11/509.647/2020.

Juntou-se, também, a FIN 0772/2010-RF<sup>1</sup>, vinculada ao processo administrativo de nº 11/509.647/2020 e à citada ação de nº 0124189-962010.8.19.0001. Nessa FIN, o campo “*orientação para o cumprimento do julgado*” contém apenas os seguintes dizeres: “*ante a extinção do processo sem julgamento do mérito, nada a prover devendo ser arquivado este processo*”<sup>2</sup>.

Juntou-se, ainda, cópia (fls. 185) de despacho da FP/SUBEX/REC-RIO/CIS-7 ao órgão lançador em 25/05/2021, no bojo do citado processo de nº 11/509.647/2020, indagando se o lançamento objeto dos presentes autos se encontrava abrangido pela decisão judicial que originara o levantamento dos supracitados depósitos. E juntou-se cópia da resposta do órgão lançador em 07/10/2021 (fls. 27), informando que o período de junho de 2015 a dezembro de 2015 incluído na nota de Lançamento aqui tratada encontrava-se abrangido pelos depósitos, bem como que os depósitos efetuados no dito período de junho de 2015 a dezembro de 2015 haviam sido suficientes para solver o crédito lançado para o mesmo período.

Em consulta nesta data ao *site* do TJ-RJ na internet, constatei que a ação de nº 0124189-962010.8.19.0001, já em sede de apelação, teria sido considerada pelo Colegiado do órgão encarregado do exame (20ª Câmara Cível) como ação em busca de tutela declaratória. Houve inclusive interposição de Recurso Especial pela contribuinte, inadmitido na origem, o que gerou agravo, o qual não foi admitido no STJ. O estágio atual do processo é de baixa definitiva dos autos à origem.”

A Representação da Fazenda requereu fosse declarada a extinção parcial do litígio, atingindo os créditos referentes ao período de junho de 2015 a dezembro de 2015 na Nota de Lançamento e fosse negado provimento ao Recurso Voluntário quanto aos créditos restantes, referentes ao período de janeiro de 2012 a maio de 2015.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Neste tipo de documento, a PGM informa status e providências a adotar no âmbito administrativo em decorrência de decisões judiciais.

<sup>2</sup> Referência ao processo de nº 11/509.647/2020. A FIN refere ter havido sucumbência recíproca, indicativo de que os depósitos teriam sido corretos para cobrir apenas *parte* da dívida tributária ali versada.

## Acórdão nº 18.202

### VOTO

Em sua petição recursal (fls. 75-85), a contribuinte se limita, em síntese, a requerer a extinção do crédito litigado, na medida em que, entre 2019 e 2020, teria havido conversão em renda dos depósitos por ela efetuados na supracitada ação declaratória individual de nº 0124189-962010.8.19.0001, tendo o Município já levantado os valores. Afirma que o prosseguimento do feito administrativo seria absurdo, por cobrar novamente aquilo que já se encontrava pago. Junta o que seriam os comprovantes documentais. Afirma, ainda, que tais valores depositados ao longo da demanda teriam sido superiores ao pretendido pelo Município.

Não reitera a Recorrente suas demais argumentações utilizadas como preliminares pela nulidade do lançamento.

Tampouco reitera suas razões de mérito, nem apresenta novas. Seu único pedido é o de provimento do recurso “*a fim de reconhecer a improcedência do Auto de Infração, frente a inegável extinção do crédito pelo pagamento integral*”.

Restrito, assim, o objeto recursal à constatação e declaração de extinção do crédito tributário pelo pagamento integral, e a consequente extinção da obrigação tributária (art. 156, inciso I, c/c art. 139, ambos do CTN).

Nessa toada argumentativa, é reconhecer-se a extinção parcial do litígio administrativo que compõe o apelo ao Conselho de Contribuintes, quando parte dos créditos tributários que são discutidos em recurso do Contribuinte foi extinta, por intermédio da conversão em renda de depósitos judiciais (conforme previsão do art. 109, inciso VI, do Decreto nº 14.602/1996), que abrangem o período de junho de 2015 a dezembro desse mesmo ano.

Contudo, o pedido recursal não pode vicejar, porquanto dissociado da realidade dos fatos apurados e provados nos autos, vale dizer, como a alegada integralidade do “pagamento” do crédito tributário – como modalidade corriqueira e principal de sua extinção – não se confirmou, é vedado ao julgador prover objeto mediato diverso do que lhe foi pedido pelo Recorrente.

**De conseguinte, imperiosa a manutenção dos créditos tributários do ISS no período de janeiro de 2012 a maio de 2015, uma vez que a alegação de extinção total daqueles créditos pela sobredita conversão em renda de depósitos judiciais não se configurou, e não houve de parte do Contribuinte a demonstração da ocorrência de qualquer outra modalidade de extinção (nos termos do art. 156 do CTN) daqueles valores remanescentes da Nota de Lançamento Nº 0003/2017.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto.

**Acórdão nº 18.202**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **MARIA DA GLÓRIA MARTINS DE CARVALHO – TITULAR DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA CAPITAL** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, declarar o encerramento parcial do litígio e negar provimento ao Recurso Voluntário na parte remanescente, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, RAFAEL GASPAR RODRIGUES, LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ e HEVELYN BRICHI CARDOZO**, os três últimos substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes **MARIO MOREIRA PADRÃO NETO, MARCIO BRENO OLIVEIRA CORREA e EDUARDO GAZALE FÉO**.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2023.

**FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE

**MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**  
CONSELHEIRO RELATOR